



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502171-65.2020.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante CLEVESON BELO DOS SANTOS DA SILVA, é embargado COLENADA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1502171-65.2020/50000 – Guarujá

Embargante: Cleveson Belo dos Santos da Silva

Embargada: Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça

Voto nº 37.557

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – EFEITO INFRINGENTE INVIÁVEL. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no acórdão, visando, em verdade, à rediscussão do mérito da causa. Decisão devidamente fundamentada, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Impossibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos. Prequestionamento que não justifica a oposição do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 01/02, contra o V. Acórdão de fls. 163/175, cuja ementa possui o seguinte teor:

“APELAÇÃO CRIMINAL - Violência doméstica contra a mulher - Ameaça e Lesão corporal de natureza grave - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do réu - Pena adequada - Regime prisional mantido - Recurso não provido”.

Pretende, com os presentes embargos declaratórios, que sejam sanadas as omissões e contradições

contidas no v. acórdão, uma vez que foi mantida a majoração da pena-base do embargante em 2/3 (dois terços), com fundamento apenas em uma circunstância judicial negativa, violando o art. 59 do CP.

É o relatório.

Inicialmente, há que se constar, que os Embargos de Declaração se destinam a corrigir ambiguidade, obscuridade ou omissão existentes no v. acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum*, ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria esta que se destina aos Tribunais Superiores.

O V. Acórdão foi bastante claro em relação às questões apontadas, coadunando-se com o princípio do livre convencimento motivado, pois, conforme se observa do teor do acórdão embargado, a manutenção da condenação do embargante restou suficientemente fundamentada, com base nas provas produzidas no processo, consoante bem explicitado no édito condenatório.

Saliente-se que no caso em análise, o embargante opõe embargos de declaração sustentando omissão no v. acórdão embargado, querendo, em verdade, rediscutir o mérito da causa já devidamente afastado por esta colenda 15ª Câmara de Direito Criminal quando do julgamento do recurso de apelação interposto.

Nota-se ser nítido o objetivo de dar ao recurso efeito infringente com o intuito de rediscutir a pretensão para obter a

alteração do julgado.

Nesse sentido, a posição da jurisprudência deste E. Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Basta que acolha um argumento suficiente a embasar a sua conclusão e não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (TJSP, Órgão Especial, Embargos de Declaração nº 108.471-0/8, Relator Des. Menezes Gomes, j. em 27.10.2004).

Por fim, no tocante às reprimendas, insta consignar que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não havendo que se falar em readequação das frações utilizadas.

Do mesmo, foram analisados o regime prisional e as demais teses apontadas pela defesa.

Assim sendo, rejeitam-se os embargos de declaração, a despeito da tempestividade.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator